

Um estudo sobre a necessidade e efetividade do Juiz das Garantias, utilizando como modelo o Departamento de Inquéritos Policiais do Estado de São Paulo (DIPO)

Un estudio sobre la necesidad y la eficacia del Juez de Garantías, utilizando como modelo el Departamento de Investigaciones Policiales del Estado de São Paulo (DIPO)

A study on the need for and effectiveness of the Judge of Guarantees, using the Department of Police Inquiries of the State of São Paulo (DIPO) as a model

Uno studio sulla necessità e sull'efficacia del Giudice delle Garanzie, utilizzando come modello il Dipartimento delle Indagini di Polizia dello Stato di San Paolo (DIPO)

Pedro Henrique Demercian¹

Doutor, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)

Márcio Souza da Silva²

Mestre, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)

Anderson Vioto Silva³

Especialista, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)

Marcela Sauda Mendes⁴

Especialista, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)

Isabel Fernanda Souza Silva⁵

Graduanda, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)

¹ Procurador de Justiça em São Paulo. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9940268420406495>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0965-8154>.

² Advogado. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8056903706662228>.

³ Juiz Federal. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestrando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5141308174776303>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4665-3643>.

⁴ Advogada. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3297712998676413>.

⁵ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2101875990522243>.

Resumo: Com o advento da Lei 13.964/19, houve a introdução do Juiz das Garantias, que, à época, gerou intensos debates sobre sua eficácia para assegurar a imparcialidade do julgador no processo penal brasileiro. A discussão concentra-se no debate acerca da separação funcional entre o juiz da investigação e o da instrução e na análise da capacidade do novo instituto, de fato, ser capaz de mitigar vieses cognitivos e aproximar o sistema de um modelo acusatório. O presente artigo tem por escopo investigar se há fundamento empírico para os benefícios teóricos atribuídos a essa cisão funcional. Para tanto, será empregada a jurimetria em um estudo comparativo, utilizando o Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) de São Paulo como modelo prático. Serão analisados dados de processos criminais da capital e de comarcas do interior, a fim de apresentar evidências concretas que contribuam para o debate sobre a necessidade e os reais impactos do Juiz das Garantias.

Palavra-chave: Juiz das Garantias. Sistema Acusatório. Jurimetria. Dissonância Cognitiva.

Resumen: Con la entrada en vigor de la Ley 13.964/19, se introdujo la figura del Juez de Garantías, que en su momento generó intensos debates sobre su eficacia para asegurar la imparcialidad del juez en el proceso penal brasileño. El análisis se centra en la separación funcional entre el juez investigador y el juez de primera instancia, y en la capacidad de esta nueva figura para mitigar los sesgos cognitivos y aproximar el sistema a un modelo acusatorio. Este artículo busca investigar si existe una base empírica para los beneficios teóricos atribuidos a esta división funcional. Para ello, se empleará la jurimetría en un estudio comparativo, utilizando el Departamento de Investigaciones Policiales (DIPO) de São Paulo como modelo práctico. Se analizarán datos de procesos penales en la capital y distritos del interior para presentar evidencia concreta que contribuya al debate sobre la necesidad y los impactos reales del Juez de Garantías.

Palabras clave: Juez de Garantías. Sistema acusatorio. Jurimetría. Disonancia cognitiva.

Abstract: The introduction of the "Judge of Guarantees" by Law No. 13,964/2019 has generated intense debate regarding its effectiveness in ensuring judicial impartiality in the Brazilian criminal procedure. The discussion centers on whether the functional separation between the judge of the investigation phase and the judge of the trial phase can, in fact, mitigate cognitive biases and move the system closer to an accusatorial model. The scope of this article is to investigate whether there is an empirical basis for the theoretical benefits attributed to this functional separation. To this end, jurimetrics will be employed in a comparative study, using the Department of Police Inquiries (DIPO) of São Paulo as a practical model. Data from criminal cases from the state capital and from judicial districts in the interior will be analyzed in order to present concrete evidence that contributes to the debate on the necessity and actual impacts of the Judge of Guarantees.

Keywords: Judge of Guarantees. Accusatorial System. Jurimetrics. Cognitive Dissonance.

Riassunto: Con l'avvento della Legge 13.964/19, è stata introdotta la figura del Giudice delle Garanzie, che all'epoca generò intensi dibattiti sulla sua efficacia nel garantire l'imparzialità del giudice nel processo penale brasiliano. La discussione si concentra sul dibattito relativo alla separazione funzionale tra il giudice istruttore e il giudice di primo grado, e sull'analisi della capacità del nuovo istituto di mitigare effettivamente i bias cognitivi e di avvicinare il sistema a un modello accusatorio. Questo articolo si propone di verificare se esistano basi empiriche per i benefici teorici attribuiti a tale divisione funzionale. A tal fine, verrà utilizzata la giurimetria in uno studio comparativo, prendendo come modello pratico il Dipartimento Investigativo di Polizia (DIPO) di San Paolo. I dati relativi ai procedimenti penali nella capitale e nei distretti interni saranno analizzati al fine di presentare prove concrete che contribuiscano al dibattito sulla necessità e sull'impatto reale del Giudice delle Garanzie.

Parole chiave: Giudice delle Garanzie. Sistema accusatorio. Giurimetria. Dissonanza cognitiva.

Introdução

A Lei 13.964, publicada em 24 de dezembro de 2019, traz em seu bojo diversas modificações em Direito Penal e Processual Penal. Dentre as alterações promovidas no códex penal adjetivo está a criação de uma nova figura no processo penal brasileiro: o Juiz das Garantias.

A sequência de dispositivos que institui o Juiz das Garantias inicia declarando que o processo penal possui natureza acusatória, anunciando algo que alguns doutrinadores já defendiam, a aproximação do sistema processual penal brasileiro a um sistema acusatório puro⁶.

Contudo, a mudança proposta pela nova legislação foi deveras radical, de forma que o Supremo Tribunal Federal decidiu, cautelarmente, suspender a eficácia de diversos de seus dispositivos⁷. Dentre estes dispositivos encontram-se aqueles vinculados ao Juiz das Garantias.

E foi tão somente em agosto de 2023, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, pela constitucionalidade do instituto, momento em que se definiu o prazo de 12 meses para sua implementação em todo o Brasil, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período⁸.

Neste cenário de mudança, algumas reflexões parecem ser pertinentes: O Juiz das Garantias é necessário para que haja um sistema acusatório? A implementação dessa figura será uma forma de garantir a imparcialidade do magistrado?

Assim, com o intuito de pensar sobre estas questões é preciso, primeiramente, compreender o que é o sistema acusatório e quais as suas consequências. Após, far-se-á necessário entender do que se trata a figura do Juiz das Garantias para, aí sim, entender qual a relação entre os dois objetos.

Além disso, busca-se analisar o real potencial de eficácia deste novo instituto. De modo que, optou-se por recorrer à comparação com outro instituto, já existente no Brasil, que possui grandes similaridades com o novo Juiz das Garantias: O Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, que possui uma atribuição muito próxima daquelas que a Lei 13.964/2019 atribuiu à nova figura, com poucas diferenças que serão oportunamente abordadas.

1 Sistemas processuais penais

A atividade jurisdicional, destinada – na definição clássica – à descoberta da verdade real e à aplicação da sanção penal, concretiza-se no processo, cujo sistema estrutural reflete os valores e ideais do Estado vigente à sua época. Nada obstante às variações culturais e espaço-temporais, é possível classificar os sistemas a partir de seus traços distintivos⁹. Em síntese, o sistema inquisitivo

⁶ Neste sentido: Andrade, 2015, p. 190-231; Lopes Júnior, 2019, p. 179-183; Silva, 2012, p. 99.

⁷ ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

⁸ ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

⁹ Cf. Conso, 1985, p. 287.

pode ser associado ao absolutismo, enquanto o sistema misto à origem liberal, e o acusatório, por sua vez, imanente ao Estado Democrático de Direito.

No modelo acusatório, verifica-se a separação das funções de acusação, defesa e julgamento a pessoas distintas¹⁰, incumbindo a um magistrado imparcial a apreciação fundamentada das provas sob o método da persuasão racional. Com efeito, na medida que os poderes persecutórios executados *ex officio* pelo magistrado diminuem, aproxima-se cada vez mais do chamado sistema acusatório puro¹¹.

Em contraponto, destaca-se que a equidistância em relação às partes não retira os poderes instrutórios do juiz, nem mesmo a determinação de diligências afeta sua imparcialidade, vez que o magistrado não sabe, *a priori*, o seu resultado¹².

No Brasil, a evolução legislativa, culminando na Constituição Federal de 1988, consolidou essa estrutura ao delegar o monopólio da ação penal pública ao Ministério Público e extinguir procedimentos judicialiformes, mantendo a investigação policial como fase preparatória auxiliar destinada a formar o convencimento do *dominus litis* sobre a viabilidade da ação.

É imperioso, contudo, distinguir sistema acusatório de sistema adversarial¹³, haja vista que a sinonímia recorrente constitui um equívoco técnico; os termos *adversarial system* e *inquisitorial system* referem-se propriamente à extensão dos poderes instrutórios do juiz e podem incidir em estruturas acusatórias¹⁴. O ordenamento brasileiro, embora acusatório, não adota o método adversarial em sua plenitude, pois não se alinha à inércia instrutória característica do direito anglo-americano, onde o juiz atua de forma efetivamente neutra, intervindo apenas por determinação legal ou provocação das partes¹⁵.

Já no *inquisitorial system*, que não deve ser confundido com o sistema inquisitivo, o processo é tratado não como disputa, mas como uma perquirição na qual a corte possui autonomia para reunir e avaliar provas independentemente da vontade ou negociação das partes¹⁶.

Apesar das críticas, o sistema adversarial permanece vigente, notadamente por propiciar o ambiente necessário para as formas de *plea negotiation*, instituto que demanda elevada neutralidade do julgador. A manutenção desse modelo é pragmática, considerando que, no sistema norte-americano, a justiça negociada é responsável por cerca de 90% a 95% das condenações, o que evidencia a funcionalidade do método adversarial para a operabilidade daquele sistema de justiça¹⁷.

Em sentido reverso ao modelo acusatório, o sistema inquisitivo se caracteriza, principalmente, pela concentração das funções de acusar e julgar na figura do magistrado. A etimologia da expressão remonta aos *quaesitores* romanos, mas sua estrutura consolidou-se pela

¹⁰ Ferrajoli, 2002, p.677-678

¹¹ Neste sentido, v. Almeida, 1938, p. 31; v., também, Carnelutti, 1933, p.355-356.

¹² Nucci, 2010, p. 306-307.

¹³ Cf. Albergaria, 2007, p.48-49: “a doutrina norte-americana utiliza o termo adversarial para caracterizar o processo acusatório, [...] e como que negando essa natureza aos diversos modelos processuais continentais [...]”.

¹⁴ v. Grinover, 1999, p. 71-79; v., ainda, Feeley., 1987, p. 753-766.

¹⁵ Hall, 1996, p. 270-271.

¹⁶ Cf. *Idem*, p. 280; v. ainda, Lafave; Israel, 1992, p. 36.

¹⁷ Feeley, 1987, p. 763.

predominância da forma escrita, ausência de publicidade e entrega da decisão ao arbítrio do juiz, resultando na limitação severa ou mesmo na inexistência do direito de defesa¹⁸.

Consoante Conso¹⁹, esse sistema se pauta pela intervenção *ex officio*, pelo sigilo absoluto – inclusive em relação ao réu – e pela desigualdade de armas, conferindo ao juiz total liberdade na colheita da prova. Nessa conjuntura, o acusado é reduzido à condição de objeto do processo, despidido da qualidade de sujeito de direitos e desprovido de garantias substanciais, frequentemente submetido ao encarceramento preventivo.

Por fim, o sistema misto, com suas raízes na reação iluminista aos abusos do sistema inquisitivo, encontra-se em uma posição intermediária entre este e o modelo acusatório²⁰.

Sua estrutura híbrida desenvolve-se de maneira escalonada e bipartida: uma primeira fase instrutória, em regra secreta, escrita e presidida por um juiz com poderes inquisitivos²¹ (ou pelo Ministério Público, como na Colômbia²²), seguida de uma fase de julgamento, denominada “contraditória”, na qual se assegura o amplo exercício do direito de defesa e as garantias dele decorrentes.

No cenário brasileiro, ainda que existam vozes desoantes²³, a existência de uma fase investigatória preliminar não desnatura a estrutura acusatória do processo, uma vez que o inquérito policial não integra a instrução processual propriamente dita, servindo apenas de suporte para a formação da *opinio delictis*. A utilização de elementos informativos pelo magistrado, conforme o artigo 155 do Código de Processo Penal, pressupõe um contraditório diferido, ratificando a opção legislativa da década de 1930, que rejeitou a figura do juizado de instrução europeu em favor da realidade geográfica nacional, e a ordem constitucional de 1988, que reforçou a identidade acusatória do sistema.

2 Juiz das Garantias

Dentre as inovações trazida pela Lei 13.964/2009 (Lei Anticrime), foi instituído o instituto do Juiz das Garantias, o qual passou a ser regulado pelos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal.

2.1 Formação do conceito

O conceito de juiz de garantias pode ser entendido como a competência de um magistrado atuar exclusivamente na fase investigativa, restando impedido de atuar na fase processual posterior²⁴. A partir dessa definição é possível depreender que o ponto nevrálgico do Juiz das

¹⁸ v. Carrara, 1957, p. 317.

¹⁹ Conso, 1985, *passim*.

²⁰ Cf. Carrara, 1957, p. 324.

²¹ Cf. Marques, 1965, p. 85-86.

²² Grinover, 1993, *passim*.

²³ e.g. Nucci, 1997, p. 147.

²⁴ Andrade, 2020, p. 13.

Garantias é a separação do juiz responsável pela fase inquisitorial daquele que atua no processo acusatório.

Ainda que o instituto tenha sido inserido na legislação em 2019, a sua implementação já vinha sendo debatida por mais de uma década antes da promulgação desta lei, estando presente no Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal, que veio a se tornar o PLS 156/2009 e, posteriormente, no PL 8.035/2010, que ainda segue em tramitação.

Nada obstante, é de se observar que o conceito adotado não foi uma inovação brasileira. Muitos países possuem institutos que guardam alguma semelhança com o Juiz das Garantias, obviamente adequadas para seus próprios ordenamentos jurídicos, como no caso dos Códigos de Processo Penal alemão e português.

Com a reforma de 1974 do Código de Processo Penal alemão²⁵, surgiu a possibilidade de afastamento facultativo do juiz na persecução penal, quando este já tenha atuado na averiguação de legalidade dos atos investigativos²⁶. Já Portugal, seguindo o modelo alemão, também reconheceu o risco comprometimento da imparcialidade do juízo, mas foi além, em 1987 promoveu obrigatoriamente a separação da jurisdição pré-processual daquela exercida durante o processo²⁷, em que o juiz da instrução só é responsável pelo controle da legalidade dos atos investigativos e decisão sobre remessa ou não dos autos à julgamento.

Quanto as reformas nesse sentido na América Latina, é preciso destacar o Código-Modelo de Processo Penal (Código-Modelo), um ambicioso projeto fruto das V Jornadas Ibero-Americana de Direito Processual, ocorridas em 1970²⁸, cujo objetivo era criar uma referência para os países hispano-americanos, que ainda possuíam forte influência do sistema inquisitório.

Sobre isso, é possível dizer que este objetivo obteve relativo sucesso, visto que desencadeou diversas reformas processuais nos países da América Latina, entre outros, Argentina, Chile, Paraguai, Uruguai e, pontualmente, o Brasil.

Nessa toada, um ótimo exemplo de influência do Código-Modelo pode ser verificado no Paraguai, onde foi criado a figura do *juex penal de garantias*, que foi incorporado no Código de

²⁵ No original, *Strafprozeßordnung* ou StPO.

²⁶ “§24 Ablehnung eines Richters; Besorgnis der Befangenheit. 1) Ein Richter kann sowohl in den Fällen, in denen er von der Ausübung des Richteramtes kraft Gesetzes ausgeschlossen ist, als auch wegen Besorgnis der Befangenheit abgelehnt werden. 2) Wegen Besorgnis der Befangenheit findet die Ablehnung statt, wenn ein Grund vorliegt, der geeignet ist, Mißtrauen gegen die Unparteilichkeit eines Richters zu rechtfertigen”. Em tradução livre: “§24 Recusa de um juiz; Preocupação com o viés. 1) Um juiz pode ser recusado tanto nos casos em que ele é excluído do exercício da função judicial por lei, como por causa de preocupações sobre sua parcialidade. 2) Em decorrência da preocupação com o viés cognitivo, a recusa ocorre se houver um motivo adequado para justificar a desconfiança acerca da imparcialidade de um juiz”.

²⁷ Artigo 17º: Competência do juiz de instrução. Compete ao juiz de instrução proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento, nos termos prescritos neste Código.

²⁸ A redação final do projeto foi apresentada apenas nas XI Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, que foram realizadas no Rio de Janeiro, em 1988.

Processo Penal paraguaio que passou a vigorar em 2000²⁹. Desta forma, existiriam dois magistrados – um para a investigação e outro para o julgamento³⁰.

2.2 O Tribunal Europeu de Direitos do Homem e a imparcialidade objetiva

Para a parte da doutrina que defende a implementação do Juiz das Garantias, o Tribunal Europeu de Direitos do Homem (TEDH) é uma importante fonte na dialética sobre a imparcialidade³¹.

Dois casos são particularmente citados como referência para a necessária separação entre o juiz que participa da fase investigativa daquele que instrui e julga o feito: o caso Piersack³² (Bélgica, 1982) e o caso De Cubber³³ (Bélgica, 1984).

Em ambos os casos restou consagrado que o “juiz com poderes investigatórios é incompatível com a função de julgador”³⁴. Nestes processos foram apresentadas duas abordagens acerca da imparcialidade, uma subjetiva e outra objetiva.

A imparcialidade subjetiva é aquela que guarda vínculo com os sentimentos pessoais do magistrado e seu prejulgamento em relação ao caso ou ao autor. Já a imparcialidade objetiva está intrinsecamente ligada a uma aparência de imparcialidade.

Conforme afirma Lopes Júnior, “essa estética de imparcialidade está vinculada à percepção dos jurisdicionados em relação ao juiz, que é fundamental para que exista confiança na jurisdição”³⁵.

Além disso, há de se destacar o posicionamento de Mauro Fonseca Andrade³⁶, que tece fortes críticas à esta argumentação. Advoga que em uma análise mais detida das decisões do TEDH, é possível observar que os casos em comento não se amoldam perfeitamente ao magistrado brasileiro.

No caso Piersack, em que pese o Tribunal tenha entendido pela ausência de imparcialidade objetiva do magistrado que também atuou na fase investigativa, há de se denotar que se tratava de um membro do Ministério Público, o qual Andrade afirma ser responsável por presidir a

²⁹ Artículo 42: JUECES PENALES. Los jueces penales serán competentes para actuar como juez de garantías y del control de la investigación, conforme a las facultades y deberes previstos por este código, y conocerán de: 1) las decisiones de naturaleza jurisdiccional que se deban tomar durante la etapa preparatoria; 2) de la sustanciación y resolución del procedimiento en la etapa intermedia; y, 3) de la sustanciación y resolución del procedimiento abreviado.

³⁰ Andrade, 2020, p. 65.

³¹ Neste sentido: Lopes Júnior; Ritter, 2016, p. 60-66; Luz; Silveira, 2012, p.33-36; Silva, 2012, p. 76-82.

³² TEDH, Application no. 8692/79. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57557>. Acessado em: 05 de dezembro de 2020.

³³ TEDH, Application no. 9186/80. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57465>. Acessado em: 05 de dezembro de 2020.

³⁴ Lopes Júnior, 2018, p. 103.

³⁵ Lopes Júnior, 2018, p. 109.

³⁶ Cf. Andrade, 2020, p. 22-40.

investigação criminal³⁷, e que, posteriormente, veio a ser investido na função de juiz, figurando como julgador do fato que ele mesmo investigou.

De forma similar, o caso De Cubber decidiu que o juiz instrutor carecia de imparcialidade objetiva para julgar o mesmo fato por ele investigado. Neste caso, há de se notar que a figura de juiz instrutor não mais existe no Brasil, pois trata-se de um magistrado investido como titular da instrução preliminar penal, em outras palavras, é um juiz que preside a investigação criminal.

Os magistrados brasileiros, por outro lado, não nutrem desta competência, de forma que sua participação, na fase de inquérito policial, não teria juízo valorativo, afastando a tese de violação da parcialidade. Neste sentido, Mauro Fonseca Andrade entende que:

“Ao fim e ao cabo, a propositada lição do TEDH nada mais nos mostra do que, para bem avaliar a imparcialidade de um juiz, a título de início, devemos identificar qual a função ele desempenha ao longo do modelo de persecução em análise. Especificamente, devemos saber se ele se constitui em um juiz que tenha exercido a função de investigador, ou não. Se positivo, incidirão sobre ele os postulados do Caso Piersack vs. Bélgica e De Cubber vs. Bélgica, que determinaram a impossibilidade de um juiz investigador exercer posteriormente a função de juiz julgador”.³⁸

Ademais, o doutrinador também afirma que o caso Piersak não poderia ser utilizado como fundamento para a implementação para o Juiz das Garantias, na medida em que o Código de Processo Penal já prevê, em seu art. 252³⁹, que o juiz que tenha atuado como Ministério Público, no mesmo processo, deve ser considerado impedido.

Apesar da aparente correção dogmática, a crítica de Andrade não se sustenta quando analisados os fundamentos da própria Corte Europeia, mormente no caso Piersack, no qual foi a primeira vez que o Tribunal se posicionou de forma a reconhecer a garantia de um julgamento justo, tanto subjetivamente, quanto objetivamente⁴⁰.

No caso em tela, o juiz Van de Walle atuava como chefe da seção do Ministério Público suíço que foi responsável pela investigação no processo do sr. Piersack, não necessariamente tendo presidido a investigação, como afirmou Andrade. No entanto conforme a decisão do TEDH:

“Também não é necessário tentar aferir a extensão precisa do papel desempenhado pelo Sr. Van de Walle, realizando novas investigações a fim de verificar, por exemplo, se ele mesmo recebeu, ou não, a nota de apresentação de 4 de fevereiro de 1977 e se ou ele discutiu, ou não, este caso em particular com a Sra. del Carril e o Sr. De Nauw. Basta constatar que a imparcialidade do "tribunal" que tinha de determinar o mérito (no texto francês: "bien-fondé") da acusação era passível de suscitar dúvidas”.⁴¹

³⁷ Andrade, 2020, p.23.

³⁸ Idem, p. 34-35.

³⁹ Art. 252, CPP: O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;(..).

⁴⁰ Luz; Silveira, 2012, p. 33.

⁴¹ Tradução livre. No original: “Neither is it necessary to endeavour to gauge the precise extent of the role played by Mr. Van de Walle, by undertaking further enquiries in order to ascertain, for example, whether or not he received the covering note of 4 February 1977 himself and whether or not he discussed this particular

Deve-se enfatizar que o argumento utilizado pelo TEDH está fundado, precipuamente, sobre a ideia de imparcialidade objetiva. Desnecessário, portanto, que o magistrado tenha exercido ou não a função de investigador, como afirmou Andrade, mas sim se existe motivos para se acreditar que o juiz possa, por alguma razão, possuir um pré-juízo sobre o processo.

Neste ponto, apresenta-se mais assertivo o posicionamento de Denise Luz e Leon Murelli Silveira, quando afirmam que:

“O reconhecimento da imparcialidade objetiva, como requisito essencial da prestação jurisdicional, permite (e exige) o afastamento do juiz pelo simples fato de que ele não aparente (no sentido de não dar visibilidade) possuir a imparcialidade necessária, tornando fundado o temor do réu na perda da capacidade de o juiz manter-se equidistante”.⁴²

Neste sentido, é preciso reconhecer que as decisões prolatadas pelo TEDH apresentam um apelo coerente para justificar a implementação de um Juiz das Garantias, ao asseverar que o magistrado que atue na fase inquisitorial não poderá instruir e julgar o processo.

2.3 O Juiz das Garantias na Lei 13.964/2019

Já no caso brasileiro, a Lei Anticrime ao inserir no Código de Processo Penal os artigos 3º-A ao 3º-F, buscou uma aproximação maior do sistema acusatório puro na fase processual. Desta forma, o Juiz das Garantias teria o condão de separar o magistrado que atuou dentro de um sistema inquisitório daquele que irá atuar no sistema acusatório, evita-se, assim, que o magistrado inicie o processo com um juízo predeterminado.

A ideia é segregar do processo todos (ou quase todos) os elementos vinculados à fase inquisitória. Por esta razão o já citado art. 3º-C, em seu § 3º – julgado inconstitucional –, também previa que os autos do inquérito policial não seriam mais apensados ao processo, salvo as provas irrepetíveis, medidas de antecipação de prova ou antecipação de prova.

Assim, em uma definição mais objetiva, o Juiz das Garantias é “um juiz especialmente designado para cuidar da fase investigatória de um crime”⁴³, quando da entrada em vigor dos novos dispositivos, o magistrado que atuar durante o inquérito policial ficará impedido de instruir o processo e julgar a causa. Para Nucci⁴⁴, este impedimento deve ser relativo quando a competência para julgar o crime seja de uma comarca muito isolada, e com um único juiz, devendo o réu comprovar o eventual prejuízo.

Em sentido contrário, Fuller⁴⁵ defendeu que, no caso de comarcas com juiz único, deve-se adotar o mesmo procedimento para os casos de suspeição e impedimento, remetendo-se os autos à comarca contígua. Este entendimento converge com Luz e Silveira⁴⁶, que defendem que a adoção

case with Mrs. del Carril and Mr. De Nauw. It is sufficient to find that the impartiality of the "tribunal" which had to determine the merits (in the French text: "bien-fondé") of the charge was capable of appearing open to doubt”.

⁴² Luz; Silveira, 2012, p. 38.

⁴³ Nucci, 2020, p. 39.

⁴⁴ Idem, Ibidem.

⁴⁵ In: Junqueira, 2020, p. 134.

⁴⁶ Luz; Silveira, 2012, p. 20-21.

do processo digital possibilita que magistrados exerçam sua função remotamente, de forma que é desnecessária a presença física do juiz para as decisões cautelares, restando infundado o afastamento do Juiz das Garantias em comarcas isoladas.

Com o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Supremo Tribunal Federal deu certa liberdade para a forma como cada Tribunal deverá implementar o Juiz das Garantias, ainda que sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Já em relação à competência, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a sua aplicabilidade deve ser apenas no juízo de primeiro grau e se aplica a todas as infrações penais, excepcionando, tão somente, os delitos de menor potencial ofensivo⁴⁷, processos de competência do tribunal do júri e casos de violência doméstica e familiar.

O art. 3º-B do Código de Processo Penal traz um extenso rol das competências funcionais do Juiz das Garantias, enquanto a segunda parte do art. 3º-C assevera que sua competência será encerrada com o recebimento da denúncia ou queixa.

2.4 Fundamentos que buscam justificar a implementação do Juiz das Garantias

As inovações inseridas no Código de Processo Penal têm por objetivo uma cisão radical entre o juiz responsável pela fase preliminar e aquele competente pelo julgamento. O escopo precípua desta cisão é a busca por um ideal de sistema acusatório, como expressamente atesta a exposição de motivos do Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal: “para a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório, a instituição de um juiz de garantias, ou, na terminologia escolhida, de um Juiz das Garantias, era de rigor”.

No entanto, é importante destacar que a exposição de motivos fala em “princípio acusatório”, o que acarreta no natural questionamento: “princípio acusatório” guarda identidade com “sistema acusatório”, ou seriam coisas distintas?

Paulo Henrique Aranda Fuller define o princípio acusatório como sendo aquele que:

“Estabelece a separação subjetiva de funções na persecução penal: as funções de acusar, defender e julgar devem ser exercidas, cada qual, por sujeitos processuais diversos (Ministério Público ou querelante, defensor e juiz, respectivamente)”⁴⁸.

Todavia, o sistema jurídico é um complexo orgânico de princípios, de forma que seria mais acurado o entender que o princípio acusatório é elemento integrante, mas não sinônimo, do sistema acusatório⁴⁹.

A despeito da precisão terminológica, axiologicamente o Juiz das Garantias visa assegurar a imparcialidade objetiva do julgador, distanciando-o da fase inquisitorial e evitando a contaminação, ainda que involuntária, decorrente do contato com elementos informativos preliminares.

⁴⁷ As infrações penais de menor potencial ofensivo são definidas na Lei 9.099/1995: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

⁴⁸ Ferrer, Princípio Acusatório: Significado e Alcance. In: Junqueira, 2020, p. 79.

⁴⁹ Cf. Andrade, 2020, p. 72-78.

2.4.1 A imparcialidade do juiz à luz da teoria da dissonância cognitiva

Alguns doutrinadores defendem⁵⁰ a necessidade de um Juiz das Garantias, como elemento essencial para o exercício de uma jurisdição imparcial, socorrendo-se da teoria da dissonância cognitiva como amparo científico,

Segundo o psicólogo social Leon Festinger⁵¹, a teoria postula que o indivíduo, ao defrontar-se com cognições (crenças, opiniões, valores) antagônicas, experimenta um conflito psicológico (dissonância) que o impele a buscar a coerência interna. Neste sentido, a existência de dissonância gera pressões para sua redução, manifestadas por mudanças de comportamento ou na busca seletiva de novas informações⁵².

O ser humano é dotado de pensamentos, crenças e valores, que influenciam o comportamento quando enfrentado determinado assunto. A teoria da dissonância cognitiva buscou identificar a angústia sofrida pelo indivíduo quando diante de elementos que contradizem suas crenças e opiniões atuais. Diante do conflito entre duas cognições⁵³ antagônicas, o indivíduo utiliza mecanismos subconscientes como o esquecimento seletivo e a desvalorização de elementos dissonantes⁵⁴.

Aplicada à magistratura, a teoria sugere que o juiz, ao formar uma cognição sumária baseada no inquérito, tende a buscar a estabilidade cognitiva na fase processual. Ritter⁵⁵ aduz que há uma intolerância humana a incongruências, inevitáveis na tomada de decisão. Assim, ao receber novos elementos na instrução, o magistrado tende a harmonizá-los com sua convicção preliminar.

No intuito de verificar esta hipótese, o jurista alemão Bernd Schünemann⁵⁶ realizou um experimento com juízes criminais e membros do Ministério Público aleatoriamente selecionados em todo o território alemão. Utilizando uma simulação de audiência baseada em um caso propositadamente ambíguo, dividiu os participantes em grupos com variáveis distintas: acesso ou não aos autos do inquérito; e possibilidade ou não de inquirição direta.

Os resultados obtidos podem ser sumarizar na seguinte tabela⁵⁷:

⁵⁰ Neste sentido: Lopes Júnior, 2019, p.103-106; Ritter, 2017, passim.

⁵¹ Festinger, Leon. Teoria da dissonância cognitiva. Tradução: Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

⁵² Festinger, 1975, p. 22-23, apud Andrade, 2019, p. 5.

⁵³ Cognição é aqui utilizada como a formação de opinião, valores e crenças que um indivíduo forma quando toma conhecimento de determinado objeto.

⁵⁴ Andrade, 2019, p. 6.

⁵⁵ Ritter, 2017, p. 162.

⁵⁶ Schünemann, 2012.

⁵⁷ Considerando os 58 participantes, sendo 35 juízes e 23 membros do Ministério Público

Tabela 1 - Sentenças prolatadas por grupamento de participantes

Grupo	Participantes (quantidade)	Condenações (quantidade)	Absoluções (quantidade)
Com acesso ao inquérito e com atuação na audiência de instrução	Juízes: 8 MP: 6	Juízes: 8 MP: 2	Juízes: 0 MP: 4
Com acesso ao inquérito e sem atuação na audiência de instrução	Juízes: 9 MP: 5	Juízes: 9 MP: 1	Juízes: 0 MP: 4
Sem acesso ao inquérito e com atuação na audiência de instrução	Juízes: 11 MP: 6	Juízes: 3 MP: 1	Juízes: 8 MP: 5
Sem acesso ao inquérito e sem atuação na audiência de instrução	Juízes: 7 MP: 6	Juízes: 5 MP: 1	Juízes: 2 MP: 5

Fonte: Schünemann, 2012, p.13.

Grosso modo, o estudo demonstrou que o acesso prévio aos autos do inquérito elevou drasticamente o índice de condenações, confirmando a teoria de Festinger, na medida em que os resultados apontam que o magistrado “tem a tendência de perseverar na descrição do crime, relatada no inquérito policial”⁵⁸.

Lopes Júnior⁵⁹ destaca dois efeitos observados por Schünemann: i) a inércia ou perseverança; e ii) a busca seletiva de informações. O primeiro ele define como:

“Mecanismo de autoconfirmação de hipóteses, superestimando as informações anteriormente consideradas corretas (como as informações fornecidas pelo inquérito ou a denúncia, tanto que ele as acolhe para aceitar a acusação, pedido de medida cautelar etc.)”⁶⁰.

Enquanto o segundo seria a procura subconsciente de elementos que ratificam a cognição prévia e o menosprezo daqueles que desta destoem. Ainda que inconscientemente, é natural que o magistrado busque uma harmonia cognitiva, sendo necessário seu autopolicimento para evitar que sua prévia cognição influencie de maneira a desconsiderar elementos dissonantes.

No contexto original da Lei 13.964/2019, ao vedar que o juiz das garantias atue no julgamento do mérito e proibir a remessa dos autos do inquérito ao juiz da instrução, alinha-se à prevenção da dissonância cognitiva, prestigiando a formação da convicção em contraditório, conforme defendido pelo CNJ⁶¹.

Em contraponto, Mauro Fonseca Andrade⁶² critica a aplicação da teoria da dissonância cognitiva como justificativa para implementação do Juiz das Garantias, antepondo-se, principalmente, ao experimento de Schünemann. O autor argumenta que a simulação, realizada

⁵⁸ Cf. Schünemann, 2012, p. 19.

⁵⁹ Lopes Júnior, 2019, p. 105.

⁶⁰ Idem, ibidem.

⁶¹ Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 16.

⁶² Andrade, 2020, p.135-138.

por escrito e sem a oralidade típica do sistema acusatório, adotou método inquisitivo, o que comprometeria a validade científica das conclusões para a realidade forense⁶³.

Embora a crítica de Andrade possua coerência lógica, carece de embasamento empírico. A ausência de oralidade no experimento é uma limitação metodológica, mas não invalida a teoria. Logo, diante da necessidade de uma (in)validação ante à realidade do judiciário brasileiro, faz-se necessário um estudo empírico. Para este fim será dedicado o próximo capítulo.

3 O modelo de São Paulo: comparativo com o Departamento de Inquéritos Policiais

Para analisar a hipótese de que o magistrado na fase investigatória conspurcaria sua imparcialidade, far-se-á necessária uma análise comparativa entre modelos com e sem a figura do Juiz das Garantias em um mesmo período de tempo. O Estado de São Paulo, desde 1984, possui o Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO), cuja competência se assemelha àquela atribuída ao Juiz das Garantias.

Os magistrados que compõem o DIPO atuam apenas na fase pré-processual, decidindo as medidas cautelares e presidindo a audiência de custódia, tal como a nova figura introduzida pela Lei 13.964/2019. Embora a redação original não conferisse ao DIPO atribuições idênticas, o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Supremo Tribunal Federal aproximou os institutos. Vale ressaltar, ainda, que a atuação do DIPO está restrita apenas à capital paulista, nas comarcas do interior não há separação, prevalecendo a regra da prevenção.

Dada a similaridade de ambos os institutos, o modelo paulista se apresenta como paradigma satisfatório para o estudo comparado. Para tanto, optou-se pela aplicação de técnicas jurimétricas acerca dos dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)⁶⁴, contrastando decisões da capital com as do interior. Ainda que este comparativo não seja determinante *per se* quanto ao impacto no convencimento do magistrado, será possível identificar uma tendência para a confirmação, ou não, dos fundamentos que assim o entendem.

3.1 Desenho da pesquisa empírica: hipóteses e metodologia

Após a imersão na dogmática do sistema acusatório e na teoria da dissonância cognitiva, o presente estudo avança para sua fase empírica. A transição para a investigação jurimétrica visa confrontar as premissas teóricas com a realidade prática da persecução penal. Adota-se a jurimetria como um ramo da Criminologia que utiliza a metodologia estatística para investigar normas penais e extrapenais, bem como instrumento de controle social⁶⁵. Trata-se de um instrumento de diminuição da complexidade e incerteza e, em especial, passos para a retomada de uma Ciência

⁶³ Idem, p. 136.

⁶⁴ Os dados utilizados foram obtidos através de convênio firmado juntamente ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

⁶⁵ MORAES, 2016, p. 290.

Penal completa, vez que o centro de interesse da pesquisa é deslocado do plano abstrato para o concreto⁶⁶.

O desenho metodológico baseia-se em um “experimento natural”⁶⁷, comparando o DIPO com as varas do interior. Para tanto, foram estabelecidas hipóteses que guiam esta pesquisa empírica que refletem os debates públicos, legislativos e doutrinários que permearam a criação da Lei 13.964/2019:

- a) Celeridade processual: Testa-se se a especialização funcional se correlaciona com a otimização do fluxo ou se a cisão de competências gera burocratização e morosidade;
- b) Credibilidade do sistema e encarceramento: A ideia de credibilidade da justiça é o cerne da justificativa para o Juiz das Garantias. A hipótese central é que o juiz “descontaminado” da investigação, menos suscetível ao viés de confirmação, profira decisões mais robustas (menor taxa de reforma) e rigorosas na análise probatória (maior taxa de absolvição/menor encarceramento);
- c) Mitigação de preconceitos raciais: Verifica-se se a separação de funções atua como filtro capaz de atenuar disparidades nas taxas de condenação entre diferentes grupos fenotípicos; e
- d) Influência de fatores socioeconômicos: Como controle, analisa-se a correlação entre variáveis contextuais (emprego, educação) e taxas de condenação, visando isolar o efeito da estrutura judicial.

3.1.1 Recorte metodológico

A base de dados disponibilizada pelo TJSP, fruto de um convênio de cooperação técnica, submeteu-se a um conjunto estrito de critérios, visando garantir a pertinência e a consistência da amostra. O universo processual incluiu apenas feitos criminais com deferimento de medida cautelar pré-processual e sentença de mérito prolatada entre 2018 e 2019 (recorte pré-pandemia).

- e) Filtragem por natureza da decisão: Do universo inicial de 8.961 processos, selecionaram-se apenas sentenças absolutórias próprias ou condenatórias com pena privativa de liberdade, totalizando 8.548 feitos;
- f) Filtro por assunto: Importante esclarecer que, com o intuito de manter a integridade dos dados, a base de dados foi normalizada⁶⁸ utilizando a taxonomia praticada pelo TJSP. Agruparam-se os assuntos por similitude, identificando que cinco clusters⁶⁹ concentravam 89% dos processos⁷⁰. Considerando a exclusão da violência doméstica da competência do

⁶⁶ *Idem*, p. 298 e 300.

⁶⁷ Neste sentido, refere-se a um experimento onde as condições de controle são determinadas por variáveis naturais, estando fora do alcance da ingerência do observador.

⁶⁸ Normalização de dados é a técnica de ajustar informações de diferentes grandezas para uma escala única, permitindo que sejam comparadas de forma justa e equilibrada.

⁶⁹ Um cluster é um agrupamento estatístico de dados que possuem características muito semelhantes entre si, formando uma “família” distinta de outros grupos.

⁷⁰ Considerando o universo de 8.548 processos.

Juiz das Garantias pelo STF, o estudo restringiu-se aos clusters de Roubo e Tráfico de Drogas, resultando em 1.016 processos;

- g) Cálculo amostral: Para viabilizar a análise qualitativa, extraiu-se uma amostra probabilística de 355 processos, considerando um nível de confiança de 95% e uma margem de erro de 4,2%;
- h) Filtro por comarca: Foram selecionadas para o presente estudo todos os processos da capital, além de 15 comarcas com quantidade relevante de processos nas mais diversas entrâncias, sendo elas: Araras (4 processos), Bauru (32 processos), Fartura (10 processos), Franca (77 processos), Garça (7 processos), Itapira (4 processos), Itatiba (4 processos), Jaú (47 processos), Lorena (15 processos), Piracicaba (49 processos), Pirajuí (9 processos), Serra Negra (11 processos), Taquaritinga (5 processos) e Tupã (31 processos).

3.2 Resultado da pesquisa empírica

A estrutura do DIPO, que há décadas promove uma separação funcional entre os magistrados da fase investigatória e os da fase de instrução e julgamento, serve como um laboratório natural para simular os efeitos esperados do Juiz das Garantias. Ao contrastar os dados dos processos da capital com aqueles oriundos de comarcas do interior – onde, por regra, a mesma autoridade judiciária atua ao longo de toda a persecução penal –, podemos mensurar os impactos dessa separação.

Nesse sentido, a análise será conduzida sob duas óticas complementares. A primeira, de caráter geográfico-institucional, comparará os resultados agregados da "Capital (DIPO)" com o "Interior". A segunda, mais granular e direta, utilizará como proxy⁷¹ para o Juiz das Garantias a variável que identifica se o magistrado que proferiu a sentença foi o mesmo que decidiu sobre as medidas cautelares na fase inicial. Esta abordagem dupla permite não apenas uma visão macro dos sistemas, mas também um exame micro do fator que, em essência, define o instituto em estudo: a imparcialidade objetiva do julgador. Os resultados serão apresentados e discutidos nos cinco eixos temáticos apresentados: celeridade processual, credibilidade do sistema de justiça, viés racial, taxas de encarceramento e a influência de variáveis socioeconômicas.

É importante destacar que, ao efetuar a análise das ações penais que compuseram a amostra, verificou-se que alguns processos possuíam algum nível de sigilo nos dados relativos às medidas cautelares, impossibilitando a identificação do magistrado que decretou a medida. Estes processos serão desconsiderados para fins de análise sob a perspectiva da variável proxy.

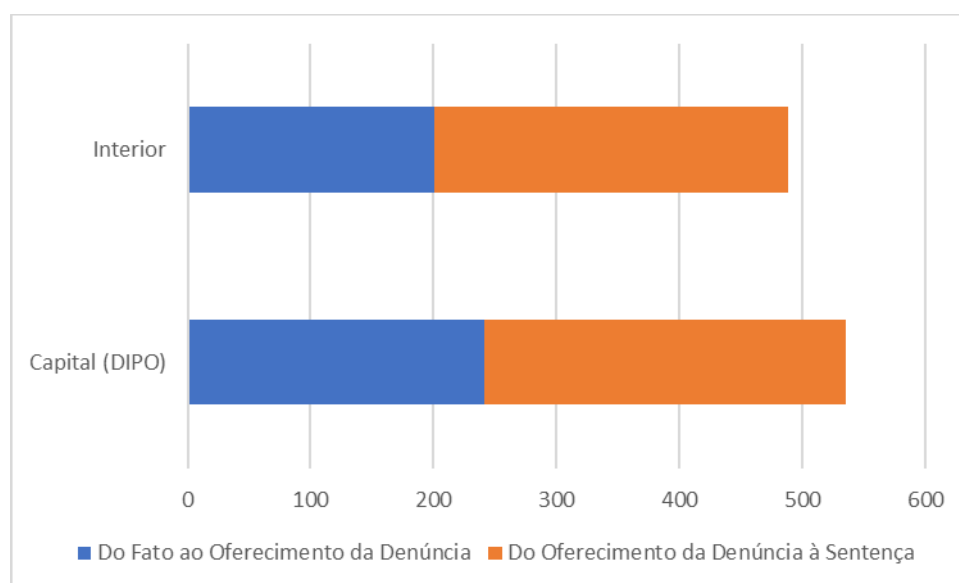
⁷¹ Uma variável proxy, ou proxy estatística, é uma variável facilmente mensurável que é utilizada no lugar de uma variável que não pode ser medida diretamente ou é muito difícil de medir. A variável proxy não precisa ser o objeto de interesse em si, mas deve ter uma forte correlação (não necessariamente linear) com a variável que se pretende avaliar, permitindo assim estimar a variável inobservável ou de difícil acesso. No presente estudo, utilizou-se como proxy a ideia de que um dos alicerces do Juiz das Garantias é a separação da atuação dos juízes, então, como proxy, foram considerados como proxy de Juiz das Garantias aqueles processos onde foi possível identificar que o magistrado que deferiu as cautelares impostas na fase inquisitorial é diferente daquele que instruiu e julgou o processo.

3.2.1 Celeridade processual

Um dos argumentos pragmáticos frequentemente invocados em favor do Juiz das Garantias é o potencial ganho de celeridade processual. A teoria por trás dessa hipótese reside na especialização funcional: magistrados dedicados exclusivamente à fase investigatória desenvolveriam maior expertise e agilidade para lidar com as demandas cautelares, enquanto os juízes da instrução, recebendo um processo já "filtrado", poderiam se concentrar de forma mais eficiente no julgamento do mérito. Essa divisão de tarefas, em tese, otimizaria o fluxo de trabalho e reduziria o tempo total da persecução penal.

Contudo, uma contra-hipótese plausível sugere o oposto. A introdução de um novo magistrado na fase de instrução e julgamento, que não teve contato prévio com os elementos iniciais da investigação, poderia gerar um "custo de transição". Este novo juiz necessitaria de um tempo adicional para se familiarizar completamente com a complexidade dos autos, o que poderia, na prática, retardar o andamento do processo em vez de acelerá-lo. A análise a seguir busca, portanto, dirimir essa controvérsia, verificando empiricamente qual desses efeitos prevalece ao comparar os modelos com e sem separação de funções.

Gráfico 1 - Tempo médio da persecução penal em dias

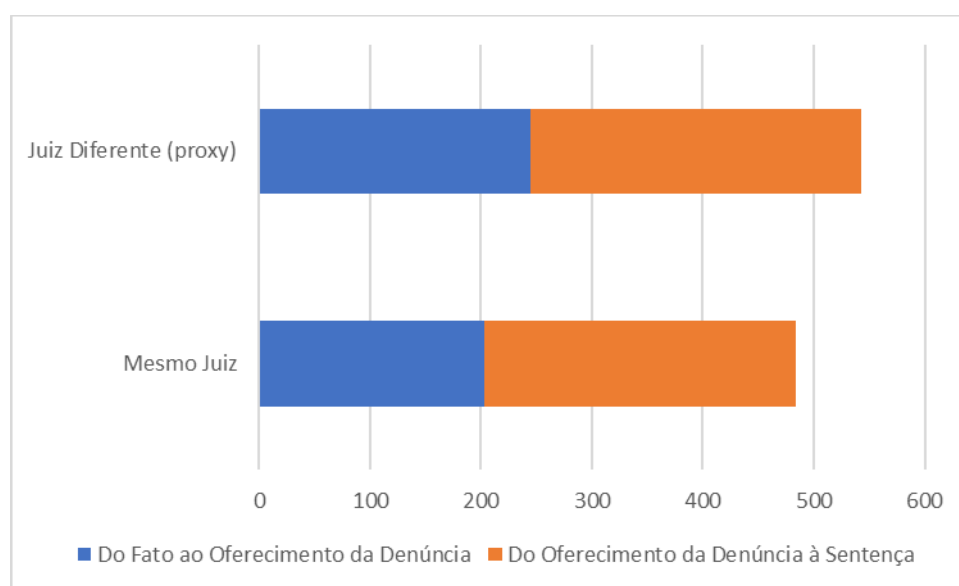


Os dados revelam que, ao contrário da hipótese da celeridade, os processos no interior do estado tramitaram, em média, de forma mais rápida. A diferença total de 47 dias é explicada tanto pela fase investigatória, que na capital foi 40 dias mais longa, quanto pela fase judicial, que foi 7 dias mais demorada. Este resultado sugere que a especialização do DIPO não se traduziu em uma redução do tempo total do processo.

Diversos fatores podem explicar essa disparidade. O volume processual e a complexidade dos casos na capital são, historicamente, superiores, o que naturalmente impõe um ritmo mais lento à tramitação, mesmo com uma estrutura especializada. Além disso, a logística de remessa e redistribuição de autos entre o DIPO e as varas criminais de julgamento pode introduzir pequenos atrasos que, somados, impactam o tempo final.

A análise indica, portanto, que fatores estruturais e de volume de trabalho parecem ter um impacto mais significativo na celeridade do que o modelo de separação de funções judiciais, colocando em dúvida um dos principais argumentos de eficiência do Juiz das Garantias.

Gráfico 2 - Tempo médio da persecução penal em dias (proxy)



Ao analisar os mesmos critérios sob a perspectiva da variável proxy (ou seja, um juiz no Inquérito Policial e outro na Ação Penal), é possível observar que os resultados se invertem. Assim o Juiz das Garantias se mostraria mais moroso tanto na fase do inquérito quanto na fase processual.

O tempo total do processo é maior (59 dias a mais) quando o juiz da sentença é diferente daquele que atuou na fase cautelar. Essa diferença é composta por uma fase investigatória 42 dias mais longa e uma fase judicial 17 dias mais longa.

Essa constatação indica que a implementação do Juiz das Garantias, embora possa trazer benefícios em outras esferas, não apenas falha em cumprir a promessa de maior celeridade, como pode, na prática, gerar um pequeno aumento no tempo de tramitação processual.

3.2.2 Credibilidade do sistema de justiça

Uma das grandes promessas advindas da figura jurídica do Juiz das Garantias, a credibilidade de um sistema de justiça penal, não se mede apenas pela sua celeridade, mas,

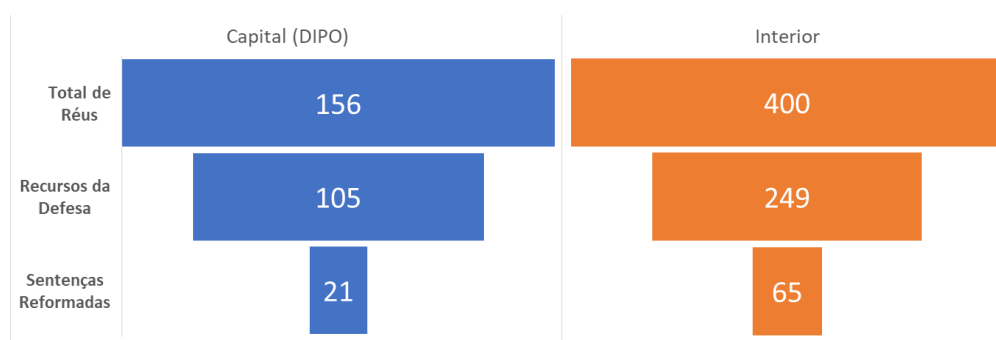
fundamentalmente, pela qualidade e justiça de suas decisões. Uma das hipóteses centrais deste estudo, alinhada à teoria da dissonância cognitiva, é que um magistrado que não participa da fase investigatória tende a ser mais imparcial, o que, por sua vez, resultaria em sentenças mais bem fundamentadas e com menor probabilidade de conterem erros judiciários.

Embora o "erro judiciário" seja um conceito amplo, uma de suas manifestações mais objetivas é a reforma da sentença condenatória em grau de recurso, quando o tribunal reconhece um equívoco na decisão de primeira instância.

Nesse sentido, a taxa de reforma das sentenças após recurso da defesa pode ser utilizada como um indicador da robustez e da credibilidade das decisões. Uma taxa de reforma mais baixa sugere que as sentenças estão mais alinhadas com a lei e as provas, resistindo melhor à reanálise pelas instâncias superiores.

A análise a seguir investiga se o modelo de separação de funções, presente no DIPO e no proxy do Juiz das Garantias, está associado a uma menor incidência de reformas, o que fortaleceria o argumento de que este modelo produz decisões de maior qualidade.

Gráfico 3 - Sentenças reformadas por réu



Os dados oferecem um leve suporte à hipótese de que a separação de funções aumenta a credibilidade das decisões. A taxa de reforma das sentenças na capital, onde o DIPO atua, é de 20,0%, um valor inferior aos 26,1% observados no interior. Essa diferença de 6,1 pontos percentuais é um indicativo de que as sentenças proferidas por um juiz que não teve contato com a fase inquisitorial são, de fato, mais sólidas.

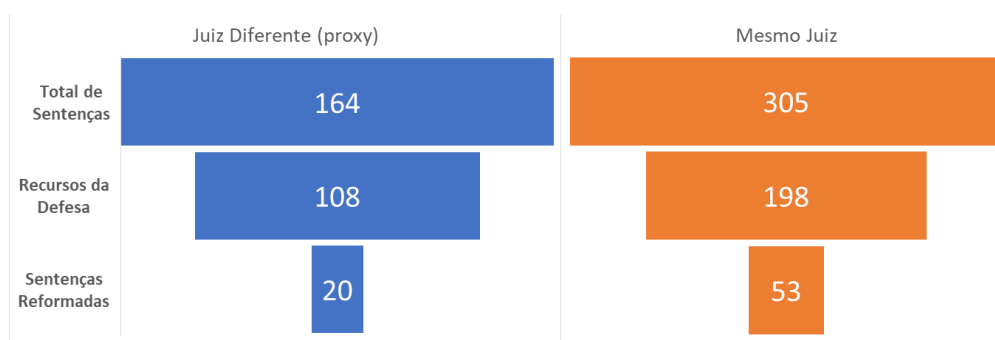
A interpretação mais plausível para este fenômeno é que o juiz de mérito, no modelo DIPO, baseia sua convicção exclusivamente nas provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sem o viés cognitivo que pode ser gerado pelo contato prévio com os elementos, muitas vezes unilaterais, do inquérito policial. Essa "pureza" na formação do convencimento parece resultar em decisões mais bem fundamentadas e tecnicamente mais difíceis de serem revertidas, o que, em última análise, fortalece a percepção de justiça e a credibilidade do sistema como um todo.

Contudo, sob uma perspectiva jurimétrica mais rigorosa, é preciso ponderar que a diferença de 6,1 pontos percentuais, embora numericamente existente, pode ser considerada relativamente sutil e insuficiente para, isoladamente, validar a hipótese de causalidade direta, principalmente considerando que a margem de erro fixada na pesquisa é de 4,2%. Fatores como a maior especialização das varas criminais na capital, a infraestrutura e o corpo de servidores mais robustos,

o perfil e a complexidade dos delitos julgados, e até mesmo a disparidade na qualidade média da representação técnica (acusação e defesa) entre a capital e o interior podem, em conjunto ou isoladamente, contribuir significativamente para a menor taxa de reforma.

Para reforçar a análise, imprescindível analisar se o padrão se repete sob o prisma da variável proxy.

Gráfico 4 - Sentenças reformadas (proxy)



Esta análise, por ser mais direta, apresenta resultados ainda mais expressivos. A taxa de reforma quando o mesmo juiz atua em ambas as fases é de 26,8%, enquanto essa taxa é de 18,5% quando há um juiz diferente para a fase de julgamento. A diferença de 8,3 pontos percentuais é um indicativo empírico bastante robusto em favor da tese central do Juiz das Garantias.

A diferença nas taxas de reforma entre os modelos sugere uma variação na qualidade ou na robustez das sentenças. Uma das possíveis causas para essa variação reside na própria construção do raciocínio judicial. O ideal acusatório preconiza que a convicção do julgador deve se basear nas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório. A utilização de elementos colhidos exclusivamente na fase de inquérito policial para fundamentar uma condenação é, além de tecnicamente questionável, uma prática que enfraquece a decisão, tornando-a mais suscetível à reforma.

Sob este aspecto, conforme já explicitado, o texto legal que institui o Juiz das Garantias previu, ao inserir o § 3º do art. 3º-C ao Código de Processo Penal, que elementos produzidos durante o inquérito policial deveriam ficar inacessíveis ao juízo responsável pela instrução e julgamento, salvo os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas.

Neste sentido, outra hipótese a ser investigada para complementar a presente análise, é que os magistrados que atuam desde a fase investigatória (modelo do Interior e "Mesmo Juiz") tendem a fazer maior referência aos elementos do inquérito em suas sentenças. Esse fenômeno seria uma manifestação direta da dissonância cognitiva: o juiz, já tendo formado uma cognição prévia com base no inquérito, busca validar essa cognição inicial, incorporando-a em sua decisão final. Por outro lado, o juiz "descontaminado" (modelo DIPO e "Juiz Diferente") tenderia a se ater mais estritamente às provas judicializadas.

Tabela 2 - Referência ao inquérito policial na sentença (proxy)

Modelo	Total de Sentenças	Sentenças com Referência ao IP	% com Referência ao IP
Mesmo Juiz	201	141	70,1%
Juiz Diferente (proxy)	121	68	56,2%

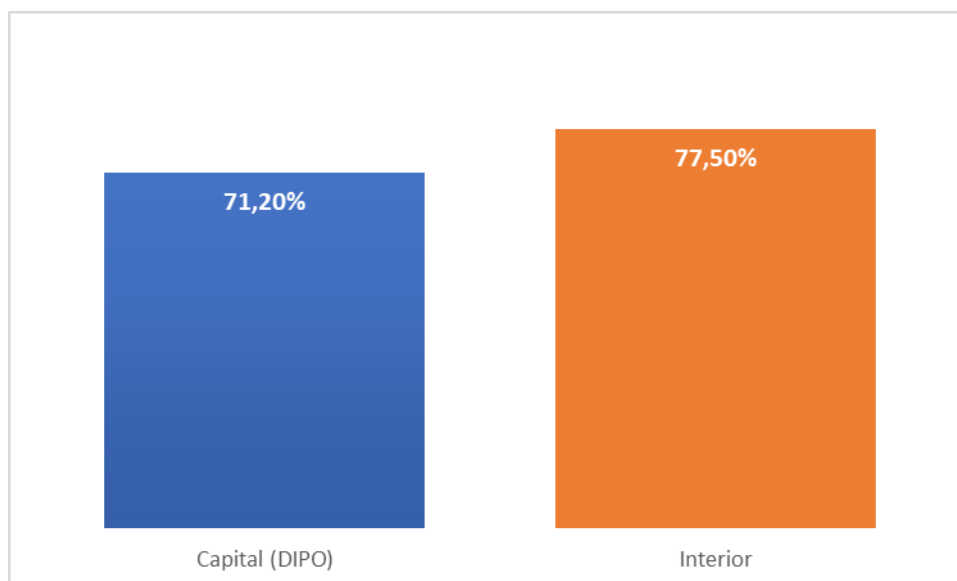
A análise pelo proxy do Juiz das Garantias torna a conclusão ainda mais robusta. Quando o mesmo juiz atua em ambas as fases, a probabilidade de ele utilizar o inquérito em sua fundamentação é de 70,1%. Quando o juiz da sentença é outro, essa probabilidade cai para 56,2%, uma diferença de quase 14 pontos percentuais. Este é um forte indicativo de que o contato prévio com a investigação molda ativamente a argumentação em sede de sentença.

Os dados aqui apresentados estabelecem uma ligação empírica direta entre a separação de funções, a menor utilização de elementos inquisitoriais na sentença e, como visto anteriormente, a menor taxa de reforma.

3.2.3 Encarceramento

Esta análise parte da premissa de que um juiz mais distanciado da investigação, e, portanto, mais imparcial, tenderia a absolver mais, reduzindo o número de condenações e, conseqüentemente, o encarceramento. A lógica subjacente é que um juiz imparcial, que não formou uma cognição prévia durante a fase investigatória, estaria menos propenso ao viés de confirmação e, portanto, mais inclinado a absolver em casos de dúvida ou de provas insuficientes. A separação de funções, nesse sentido, atuaria como um filtro de qualidade mais rigoroso contra acusações frágeis, diminuindo o número de condenações injustas e, por consequência, a população carcerária.

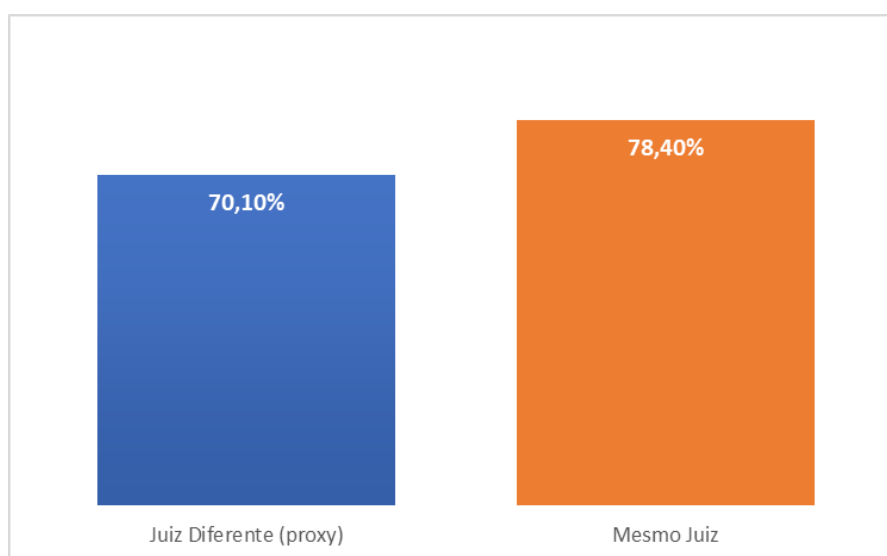
Esta seção testa empiricamente essa premissa, comparando de forma quantitativa as taxas de condenação e absolvição entre os modelos com e sem separação de funções. O objetivo é verificar se a presença de um magistrado "descontaminado" na fase de julgamento se correlaciona, de fato, com uma maior taxa de absolvições, o que validaria o argumento de que o Juiz das Garantias é uma ferramenta de contenção do poder punitivo estatal.

Gráfico 5 - Percentual de condenações

A taxa de condenação na capital (71,2%) é significativamente menor do que no interior (77,5%). Essa diferença de 6,3 pontos percentuais é não representa, por si só, relevância estatística, novamente considerando a margem de erro de 4,1 pontos percentuais, mas apoia a hipótese de que o modelo com separação de funções judiciais na persecução penal tende a ser menos punitivista.

A ausência de uma cognição prévia desfavorável ao réu pode fazer com que a dúvida, natural em muitos processos criminais, penda mais facilmente em favor do acusado, em estrita observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Importante verificar que o mesmo padrão se repete ao analisar sob o enfoque do proxy de Juiz das Garantias.

Gráfico 6 - Percentual de condenações (proxy)

A análise por identidade do juiz confirma o padrão. Processos julgados pelo mesmo magistrado que atuou na fase cautelar resultaram em condenação em 78,4% dos casos. Já nos processos com juízes distintos, a taxa de condenação cai para 70,1%. A diferença de mais de 8 pontos percentuais é um argumento empírico mais forte em favor da tese de que o contato prévio com os elementos da investigação gera um viés cognitivo no julgador, tornando-o mais propenso a condenar.

3.2.4 Mitigação de preconceitos raciais

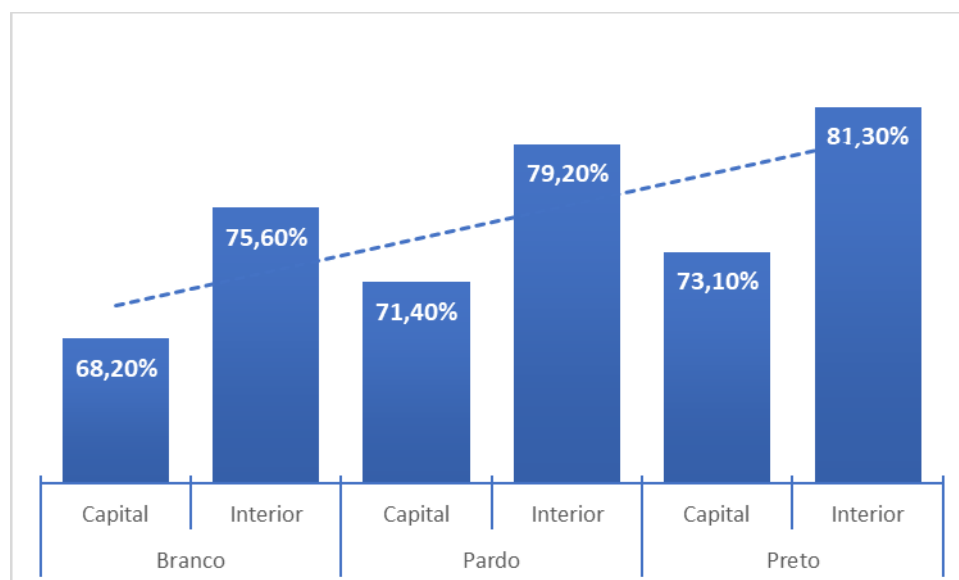
Outra análise comparativa que buscamos realizar com esse estudo seria acerca da discussão sobre a imparcialidade judicial no Brasil, relacionada com a questão racial.

A fase de inquérito policial, caracterizada pela ausência de contraditório e pela formação de narrativas muitas vezes baseadas em estereótipos, pode ser um terreno fértil para a consolidação de vieses raciais. A hipótese a ser testada neste tópico é que o Juiz das Garantias, ao isolar o juiz de mérito desses elementos iniciais, pode funcionar como um mecanismo de contenção, mitigando o impacto do preconceito racial na decisão final.

Nesse sentido, a análise busca verificar se existem disparidades nas taxas de condenação entre réus brancos, pardos e pretos e, crucialmente, se o modelo com separação de funções (DIPO/Juiz Diferente) consegue reduzir essas disparidades.

Todavia, importante salientar que não se espera que o instituto elimine o racismo, que é estrutural e estruturante no país, mas sim que ele possa atenuar sua manifestação na sentença penal, promovendo uma maior isonomia no tratamento dos jurisdicionados.

Gráfico 7 - Taxa de condenação por fenótipo

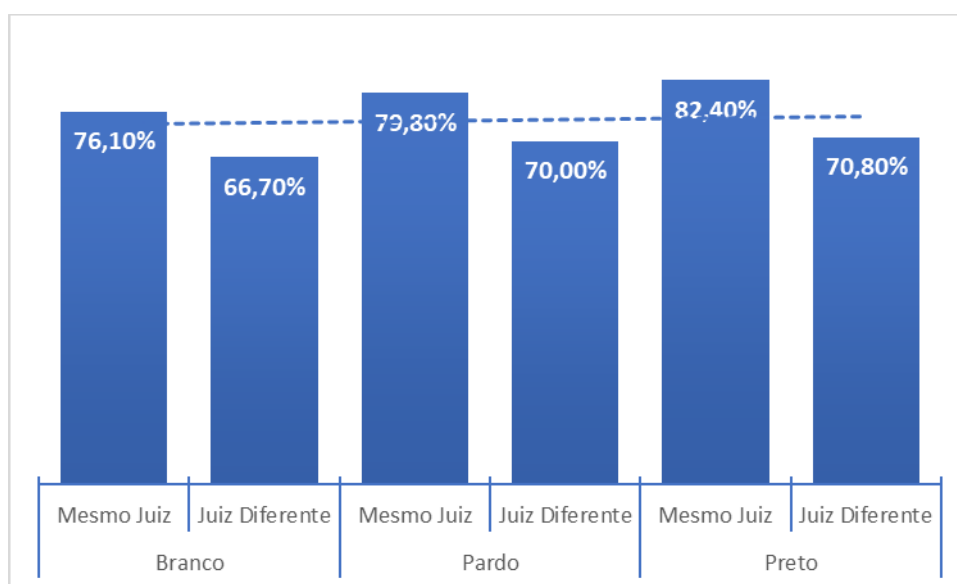


Os dados revelam uma realidade preocupante em ambos os cenários: a taxa de condenação aumenta progressivamente à medida que a cor da pele do réu se torna mais escura. Isso confirma a presença de um viés racial sistêmico na justiça criminal paulista. No entanto, a comparação entre a capital e o interior traz uma nuance fundamental. As taxas de condenação são sistematicamente mais baixas na capital para todos os grupos fenotípicos.

Mais revelador ainda é o gap racial. No interior, um réu preto tem uma probabilidade de condenação 5,7 pontos percentuais maior que um réu branco. Na capital, essa diferença, embora ainda existente, cai para 4,9 pontos percentuais. A redução, ainda que modesta, dessa disparidade sugere que o modelo DIPO exerce um leve efeito mitigador sobre o viés racial.

Assim, a separação de funções tem potencial de criar um ambiente onde o juiz de instrução e julgamento, menos exposto a narrativas pré-concebidas da fase policial, pode realizar um julgamento mais equânime, diminuindo o peso do fator racial na formação de sua convicção.

Gráfico 8 - Taxa de condenação por fenótipo (proxy)



A análise direta da identidade do juiz confirma e aprofunda a análise anterior. Conforme é possível observar, ainda que haja uma discrepância entre os índices de condenação, a linha de tendência se apresenta muito mais horizontalizada neste cenário. A disparidade na condenação entre réus brancos e pretos é de 6,3 pontos percentuais quando o mesmo magistrado atua em todo o processo. Essa diferença cai para 4,1 pontos percentuais quando os juízes são distintos. A redução de mais de dois pontos percentuais na desigualdade racial de condenação é uma das evidências mais impactantes desta pesquisa.

Desse modo, este resultado sugere que a "contaminação" do juiz pela fase inquisitorial não é neutra, mas sim permeada por vieses sociais estruturais.

Ao ter contato com o inquérito, o juiz pode, inconscientemente, absorver e reforçar estereótipos que associam a população negra à criminalidade. A figura do Juiz das Garantias, ao criar uma barreira a essa contaminação, pode mitigar os vieses raciais.

3.2.5 Análise de fatores socioeconômicos

A análise de um fenômeno complexo como a decisão judicial não pode se limitar a variáveis endógenas ao processo. É fundamental reconhecer que a justiça é administrada em contextos sociais e econômicos distintos, que podem, por si só, influenciar os resultados.

Comarcas com diferentes níveis de desenvolvimento, população, acesso à educação e dinamismo econômico podem apresentar culturas jurídicas e pressões sociais distintas, que se refletem nas decisões de seus magistrados.

A hipótese a ser explorada aqui é se as diferenças observadas entre a capital e o interior poderiam ser explicadas não pela estrutura judicial (DIPO), mas por essas variáveis contextuais.

Para investigar essa possibilidade de forma objetiva, recorre-se ao índice de correlação⁷², uma medida estatística que quantifica a força e a direção de uma relação linear entre duas variáveis. Este índice varia de -1 (um negativo) a +1 (um positivo). Um valor próximo de +1 indica uma forte correlação positiva (quando uma variável aumenta, a outra também tende a aumentar). Um valor próximo de -1 indica uma forte correlação negativa (quando uma variável aumenta, a outra tende a diminuir). Valores próximos de 0, por sua vez, sugerem que não há uma relação linear aparente entre as variáveis.

Nesta seção, de natureza exploratória, calcularemos o índice de correlação entre a taxa de condenação de cada comarca do interior e alguns de seus principais indicadores socioeconômicos. O objetivo não é estabelecer uma relação causal definitiva, o que demandaria um estudo econométrico mais aprofundado, mas sim verificar se existem correlações estatisticamente fortes que possam sugerir que os fatores socioeconômicos são variáveis de confusão⁷³ relevantes, capazes de enfraquecer as conclusões obtidas nas análises anteriores.

Para o presente estudo, foram analisados 246 índices socioeconômicos disponíveis em bases públicas fornecidas pelo Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE. Nestas bases ficam consolidados dados estatísticos originários de diversas fontes, em especial da Fundação SEADE e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Despiciendo apresentar no presente estudo todos as análises efetuadas. A título de exemplo, foram selecionados os indicadores que demonstraram maior relevância.

⁷² Também denominado coeficiente de correlação de Pearson ou coeficiente de correlação produto-momento

⁷³ Variável de confusão, também chamado de fator de confusão, é um fator externo a uma análise que se associa tanto à causa que está sendo investigada quanto ao resultado observado, criando uma aparente, porém falsa, relação de causalidade entre eles. Em uma análise jurimétrica, por exemplo, ao se comparar a taxa de sucesso de um escritório (resultado) em diferentes comarcas (causa), a "complexidade média dos casos" pode ser uma variável de confusão. Se o escritório atua em uma comarca com casos mais simples, seu sucesso pode ser atribuído a essa simplicidade, e não a uma suposta vantagem da comarca em si. Essencialmente, a variável de confusão oferece uma explicação alternativa e plausível para o resultado, "confundindo" a interpretação de que o fator inicialmente estudado foi o verdadeiro responsável pela mudança.

Tabela 3 - Indicadores socioeconômicos

Comarca	Taxa de Condenação	Taxa de Urbanização	% Pop. Jovem (15-29 anos)	Empregos Formais / 1000 hab.	Matrículas EJA / 10.00 hab.	Leitos SUS / 1.000 hab.
Franca	79,2%	98,2%	14,7%	255	2,8	1,44
Piracicaba	75,5%	98,2%	14,0%	318	3,8	0,85
Jaú	78,7%	97,5%	15,2%	258	11,2	4,87
Bauru	71,9%	98,3%	14,6%	355	6,0	1,76
Tupã	80,6%	96,0%	14,3%	264	1,1	5,25

Fonte: SEADE

Tabela 4 - Índice de correlação dos indicadores socioeconômicos com taxa de condenação

Indicador	Índice de Correlação com a Taxa de Condenação
Taxa de Urbanização	-0,19
% População Jovem (15-29 anos)	+0,45
Empregos Formais por 1000 habitantes	-0,81
Matrículas EJA por 1000 habitantes	+0,21
Leitos SUS por 1000 habitantes	+0,51

A análise dos índices de correlação revela um padrão multifacetado. A correlação mais forte identificada é a de -0,81 entre a taxa de condenação e o indicador de Empregos Formais por Habitante. Trata-se de uma correlação negativa forte, indicando que, na amostra analisada, comarcas com maior dinamismo econômico e mais oportunidades de emprego formal tendem a apresentar taxas de condenação significativamente mais baixas. Este é o fator socioeconômico de maior impacto aparente.

Outras correlações também surgem. O percentual de população jovem (+0,45) e a disponibilidade de Leitos SUS por habitante (+0,51) apresentam correlações positivas moderadas, no limiar para correlações fracas. A primeira é consistente com a literatura criminológica, que aponta uma relação entre a demografia jovem e os índices de criminalidade. A segunda é mais contraintuitiva e pode indicar que a presença de uma maior estrutura de saúde pública (e, talvez, de assistência social) não se traduz diretamente em menor punitivismo, ou pode ser uma variável espúria influenciada por outros fatores não medidos.

Por fim, a Taxa de Urbanização (-0,19) e as Matrículas no Ensino de Jovens e Adultos – EJA (+0,21) apresentam correlações muito fracas, sugerindo que, nesta amostra, não possuem uma relação linear clara com as taxas de condenação. Tal padrão, de correlação muito fraca, é repetido na grande maioria dos indicadores econômicos analisado.

Embora a análise socioeconômica aponte alguma relevância do fator econômico, ela não invalida as conclusões anteriores. A consistência dos resultados nas análises por identidade do juiz, que independem da comarca, reforça que a estrutura processual é uma variável com impacto próprio e direto nos resultados judiciais.

Conclusão

O artigo buscou analisar a inovação legislativa introduzida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a figura do Juiz das Garantias (artigo 3-A a 3-F, do Código de Processo Penal), o qual intensificou o modelo processual de cunho acusatório no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante dessa alteração estrutural, o estudo se concentrou em dois questionamentos centrais: a instituição do Juiz das Garantias constitui um pré-requisito para a concretização de um sistema acusatório ideal? E até que ponto essa medida garantirá, de fato, a imparcialidade judicial?

Assim, para responder tais indagações, o presente artigo buscou investigar, por meio da jurimetria, se haveria fundamento empírico para os benefícios teóricos, valendo-se de um experimento natural, utilizando o modelo DIPO, estrutura pré-existente ao Juiz das Garantias na capital do Estado de São Paulo, que compartilha notável similaridade com a figura recém-criada, como paradigma empírico para analisar o impacto do novo instituto e sua real efetividade.

Os resultados da pesquisa empírica, realizada sobre uma amostra de processos de roubo e tráfico de drogas, revelaram um cenário favorável ao instituto do Juiz das Garantias. Embora a hipótese de que a especialização geraria celeridade não tenha se confirmado, a pesquisa validou a premissa fundamental da teoria da dissonância cognitiva, demonstrando que o contato prévio do julgador com a fase investigativa tende, concretamente, a influenciar o resultado do julgamento. Isso pode ser evidenciado em três grandes eixos: i) a credibilidade do sistema de justiça; ii) a taxa de encarceramento; e iii) o mecanismo de dissonância.

No primeiro, referente à credibilidade do sistema de justiça, observou-se que a taxa de reforma das sentenças proferidas na capital foi de 20,0%, inferior aos 26,1% registrados no interior, indicando maior estabilidade e coerência decisória. Esta tendência se repete quando analisados sob a ótica do modelo proxy (considerando juízes diferentes nas fases processuais), no qual o índice de reforma das decisões judiciais ocorre em 18,5% dos casos em que há atuação do juiz das garantias, contra um percentual superior a 26% nos demais casos.

O segundo eixo, dedicado à taxa de encarceramento, demonstrou que na capital o percentual de condenações foi de 71,2%, contra 77,5% no interior. Essa diferença, de mais de 6 pontos percentuais, foi ainda mais intensa na perspectiva da variável proxy (juiz diferente), que alcançou uma diferença superior a 8 pontos percentuais.

O terceiro e último eixo se refere ao mecanismo de dissonância. O estudo demonstrou que magistrados que atuaram em ambas as fases tenderam a fundamentar suas sentenças nos elementos do inquérito policial em 70,1% dos casos, contra apenas 56,2% dos juízes que não tiveram contato prévio. Isso corrobora empiricamente a tese de que a separação funcional é eficaz em forçar o julgador a se ater mais estritamente às provas judicializadas.

No entanto, talvez o resultado mais impactante tenha sido sua intersecção com o viés racial. Tanto na capital quanto no interior, as taxas de condenação aumentam conforme o tom de pele

escurece, porém de maneira menos acentuada na capital. Enquanto no interior um réu preto tem probabilidade de condenação 5,7 pontos percentuais maior que um réu branco, na capital essa diferença cai para 4,9 pontos percentuais. Tal situação é ainda mais acentuada quando considerando os juízes que não atuaram na fase de inquérito policial, onde esta probabilidade passa para 4,1 pontos percentuais onde há a figura do juiz das garantias, e 6,3 pontos percentuais onde não há. Esse padrão sugere que o modelo exerce um efeito atenuante sobre o viés racial.

No aspecto socioeconômico, embora seja uma análise exploratória, verificou-se que as comarcas com maior dinamismo econômico e mais oportunidades de emprego formal tendem a apresentar índices de condenação mais baixos. Tal constatação reforçou a complexidade do fenômeno, apontando a leve influência de fatores exógenos, mas que não se mostrou suficiente para invalidar a consistência dos resultados obtidos na análise da estrutura processual.

Diante dos resultados, conclui-se que a experiência do DIPO evidenciou uma influência predominantemente positiva. Os dados indicam que o modelo contribui para reduzir a influência do viés prévio associado à teoria da dissonância cognitiva, promovendo decisões mais imparciais e fundamentadas. Reconhecem-se, contudo, as limitações do estudo, restrito ao universo do Tribunal de Justiça de São Paulo e a um recorte de delitos, não esgotando o tema, mas agregando valor científico ao deslocar o debate do "dever ser" dogmático para o "ser" empírico.

Após o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo STF, os diversos ramos da justiça passaram a implementar a figura do Juiz das Garantias da forma que entenderam mais adequadas às suas realidades, não se repetindo, na maioria das comarcas, o modelo utilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na capital paulista. Inclusive dentro da própria Corte do Estado de São Paulo, o Juiz das Garantias foi implementado no interior de forma diversa da capital.

Como agenda futura, sugere-se a replicação deste estudo após a implementação nacional do instituto, para verificar se os padrões aqui encontrados se confirmarão em diferentes culturas jurídicas e estruturas de tribunais, a fim de construir um panorama empírico sólido sobre os reais impactos do novo desenho processual penal brasileiro.

Referências

ALBERGARIA, Pedro Soares de. **Plea Bargaining: Aproximação à Justiça Negociada nos E.U.A.** Coimbra: Almedina, 2007.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Ação Penal (análises e confrontos)**. São Paulo: Saraiva, 1938.

ANDRADE, Flávio da Silva. **A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada de decisão judicial criminal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 5, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/download/227/197>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2013.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz das Garantias**. 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2020

ANDRADE, Roberta Lofrano. **Processo Penal e Sistema Acusatório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ARAS, Vladimir. **Os pró e contras do Juiz das Garantias**. Revista eletrônica JOTA. Publicado em 14/02/2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-pros-e-contras-do-juiz-de-garantias-14022020>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. **Desafios contemporâneos do sistema acusatório**. Brasília: 2018. E-book.

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Anteprojeto de Lei: Reforma do Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

CARRARA, Francesco. **Programa do Curso de Direito Criminal - Parte Geral**. Vol. II. Tradução de José Luiz V. de A. Franceschini e J.R. Prestes Barra. São Paulo: Saraiva, 1957.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A implantação do Juiz das Garantias no Poder Judiciário brasileiro**. Junho/2020. P. 16. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em: 12/06/2023.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Justiça em números. 2022**. Brasília, 2022. Página 43.

CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. Vol.II. Padova: CEDAM, 1933.

CONSO, Giovanni. **Procedimento Penal ou Direito Processual Penal**. Revista dos Tribunais vol. 74, n. 595, abr./1985.

FEELEY, Malcolm. **The Adversary System**. Encyclopedia of the American Judicial System. Vol. III. New York: Robert J. Janosik Editor, 1987.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Frederico. **Tratado de Direito Processual Penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 27. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Influência do Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América na legislação latino-americana**. Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 47, jan.-mar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

HALL, Daniel E. **Criminal Law and Procedure**. 2ª ed., Albany: West Publishing, 1996.

HAMILTON, Sérgio Demoro. **O Juiz das Garantias**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 60, jun./jul. 2014.

JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei anticrime comentada - artigo por artigo: Inclui a Decisão Liminar Proferida nas Adis 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LAFAVE, Wayne R.; ISRAEL, Jerold H. **Criminal Procedure**. 2ª ed. Saint Paul: West Publishing Co, 1992.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. **A imprescindibilidade do Juiz das Garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da Teoria da Dissonância Cognitiva**. Revista Duc In Altum Caderno de Direito, Recife, v. 8, n. 16, p. 55-91, set./dez. 2016. Disponível em: <https://faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/397/381>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

LUZ, Denise; SILVEIRA, Leon Murelli. **A Angústia de Decidir e o Juiz das Garantias no Projeto de Reforma do CPP: uma Importante Contribuição da Psicanálise para o Direito**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 9, n. 51, p. 15-41, dez./jan. 2012.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal Racional: Propostas para a Construção de uma Teoria da Legislação e para a Atuação Criminal Preventiva**. Curitiba: Juruá, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**, 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado: Lei 13,964 de 24.12.2019**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O Valor da Confissão como meio de Prova no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

REALE JÚNIOR, Miguel. **O Juiz das Garantias**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 10, n. 43, p. 99-115, out./dez. 2011.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SCHÜNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental**. Revista Liberdades, São Paulo, n. 11, set./dez. 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/upload/pdf/14/artigo01.pdf>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

SILVA, Larissa Marília Serrano da. **A Construção do Juiz das Garantias no Brasil: A Superação da Tradição Inquisitória**. Orientador: Dr. Sérgio Luiz Souza Araújo. 2012. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

Informação deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas bibliográfica (ABNT):

DEMERCIAN, Pedro Henrique; SILVA, Márcio Souza da; SILVA, Anderson Vioto; MENDES, Marcela Sauda; SILVA, Isabel Fernanda Souza. Um estudo sobre a necessidade e efetividade do Juiz das Garantias, utilizando como modelo o Departamento de Inquéritos Policiais do Estado de São Paulo (DIPO). **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 26, jan./dez. 2026, e026004. São Paulo: ESDC, 2026. ISSN: 1983-2303 (eletrônica). DOI: <https://doi.org/10.62530/e026004>.

Recebido em 29/01/2026
Aprovado em 30/04/2026



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>

Com essa licença os artigos são de acesso aberto que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado

Créditos de autoria

Os autores desempenharam todos os papéis da classificação CRediT (Contributor Roles Taxonomy).

Declaração sobre conflito de interesses

Não há conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa não foi realizada com financiamento.

Declaração de disponibilidade de dados

O conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

Declaração sobre o uso de Inteligência Artificial

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Editores Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Marcelo Lamy e Carol de Oliveira Abud.